



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329440

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2303767-02.2024.8.26.0000

Relator(a): **JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA**

Órgão Julgador: **24ª Câmara de Direito Privado**

PROCESSO DE ORIGEM N. 0031117-63.2024.8.26.0100

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2303767-02.2024.8.26.0000

AGRAVANTES: RAFAEL DOS SANTOS PERUZZO E OUTROS

AGRAVADO: BANCO PINE S/A

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 23.334

AGRAVO DE INSTRUMENTO Decisão desafiada que deferiu pedido de arresto cautelar em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Superveniência de decisão julgando procedente o pedido formulado no incidente e ratificando expressamente a tutela provisória. Absorção do pronunciamento agravado por decisão proferida mediante cognição exauriente. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rafael dos Santos Peruzzo, Posto Dutzzo 1 Ltda., Posto Dutzzo 2 Ltda., Posto Dutzzo 3 Ltda. e Dutzzo Participações Ltda. contra a r. decisão de fls. 521/523 dos autos originários, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, ao processar o *incidente de desconconsideração da personalidade jurídica*, deferiu a pretensão do requerente para conceder tutela cautelar.

Inconformados, recorrem os requeridos, alegando, em síntese, que: (i)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(ii) não estão presentes os requisitos autorizados para a instauração do incidente; (iii); (iv) o bloqueio reiterado nas contas da pessoa jurídica coloca em risco a atividade empresarial; (v) é comum que o filho prossiga no mesmo ramo profissional da família; (vi) a suposta existência de grupo econômico não autoriza a instauração do incidente de desconconsideração; (vii) as alterações societárias ocorreram nos anos de 2016 e 2018, enquanto a primeira dívida se originou em setembro de 2021 e o pedido de recuperação judicial ocorreu em 2022; (viii) os postos “Dutzzo” não possuem relação societária com as empresas do grupo “Tabocão”; (ix) a utilização do nome “Posto Tabocão” pelas sociedades agravantes derivou do fato de os Postos Dutzzo adquirirem combustíveis da Distribuidora Tabocão; (x) os executados Edilson e Lucilene possuem outras empresas que não se encontram em recuperação judicial e não foram objeto de pedido de desconconsideração ou constrição; (xi) inexistem coincidências de fundo de comércio e dados comerciais.

Pugnam pela reforma da r. decisão combatida a fim de determinar o imediato desbloqueio de todas as constrições efetuadas, com a consequente devolução dos valores imobilizados.

O recurso foi processado às fls. 520/527 com efeito ativo *“unicamente para findar o bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD, que já se estende desde 13 de setembro, de modo a resguardar a continuidade das atividades empresariais, devendo ser mantida a constrição das quantias até então bloqueadas”*.

As partes se opuseram ao julgamento virtual (fls. 531 e 533/534).

Contrarrazões às fls. 536/549 sem arguições preliminares.

Os autos foram à mesa para julgamento em sessão presencial.

O agravado noticiou às fls. 563/596 a prolação de decisão nos autos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

origem julgando procedente o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, ratificando expressamente a tutela provisória impugnada neste agravo.

É o relatório.

O presente agravo de instrumento encontra-se prejudicado.

Consoante demonstrado às fls. 565/596, o douto Juízo *a quo* julgou o procedente o pedido de desconconsideração da personalidade e ratificou a tutela de urgência que havia sido impugnada neste agravo de instrumento.

Eis o teor do dispositivo decisório:

“Ante o exposto, ACOLHO os incidentes de desconconsideração para determinar a inclusão dos requeridos no polo passivo das execuções.

Despesas processuais pela parte ré.

Sem honorários advocatícios, à vista do acolhimento integral.

Ficam confirmados e convertidos os arrestos em penhora.

A fim se de evitar prejuízo a ambos os polos pela corrosão monetária, transfiram-se, via Sisbajud, os valores constritos à conta vinculada ao feito.

Ad cautelam e em acato ao efeito suspensivo concedido pela v. decisão monocrática (fls. 1.030/2), fica, desde logo, vedado o levantamento dos ativos financeiros” (g.n.).

Logo, a matéria posta já se encontra solucionada por decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

superveniente, proferida mediante **cognição exauriente**, que absorve os efeitos da tutela provisória desafiada nestes autos.

Nesse sentido, já decidiu esta Colenda Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO E DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DOS CONTRATOS INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS PRINCIPAIS PERDA DO OBJETO. Recurso prejudicado” (TJSP; Agravo de Instrumento 2244153-66.2024.8.26.0000; Relator (a): Nazir David Milano Filho; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2024; Data de Registro: 26/10/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Embargos de terceiro Decisão que indeferiu pedido de tutela de evidência formulado na exordial, objetivando o levantamento da constrição incidente sobre o imóvel em litígio Superveniência de sentença julgando improcedentes os embargos de terceiro Recurso prejudicado Perda de objeto RECURSO NÃO CONHECIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2305174-77.2023.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18/07/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS TUTELA DE URGÊNCIA Decisão que rejeitou o pedido de concessão de tutela de urgência, visando à suspensão de alegadas cobranças em duplicidade de parcelas debitadas no cartão do crédito do agravante Superveniente prolação de sentença, que julgou improcedente a ação, cujo recurso cabível é a apelação - Diante do julgamento da ação, não mais cabe o exame dos requisitos legais para concessão da tutela de urgência, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo Precedente do STJ - Agravo prejudicado Recurso não conhecido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2058022-17.2023.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2024; Data de Registro: 19/03/2024).

O agravo, então, perdeu objeto.

Ante o exposto, **com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso.**

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA
Relator